



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033838-05.2022.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante FABIO LEME RUIZ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar o erro material, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36521

COMARCA: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

EMBGTE. : Fábio Leme Ruiz Gomes (justiça gratuita)EMBGDO. : Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR O ERRO MATERIAL, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, onde o autor teve seu celular bloqueado pela ré após inadimplemento contratual, inviabilizando o exercício de sua profissão. Sentença de procedência declarou abusiva a cláusula de bloqueio, determinou o desbloqueio do aparelho e fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes foram desprovidos. Embargos de declaração opostos pelo autor para correção de erro material quanto ao valor da indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na correção do erro material referente ao valor da indenização por danos morais, que foi fixado em R\$ 8.000,00, mas constou erroneamente como R\$ 10.000,00 no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. O erro material identificado no acórdão refere-se à quantia da indenização por danos morais, que deve ser corrigida para R\$ 8.000,00, conforme decidido na sentença de primeiro grau.

4. A correção do erro material não altera o mérito da decisão, mantendo-se o entendimento de que o valor arbitrado é adequado e razoável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para correção de erro material, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento:

1. A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00 é suficiente e adequada para reparar os prejuízos imateriais suportados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interposto pelas partes contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada pela pessoa física em face da pessoa jurídica, julgou procedentes os pedidos.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta o autor a existência de vícios.

É o relatório.

O v. acórdão houve por bem em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, cuja ementa sintetiza a lide:

Ementa: Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo com cláusula abusiva de bloqueio de aparelho celular em caso de inadimplência. Inadmissibilidade. Violação à boa-fé objetiva e aos princípios do CDC. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00. Recursos do réu e do autor não providos.

I. Caso em exame

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que o autor alega que, após inadimplemento contratual em empréstimo de R\$ 200,00, teve seu celular bloqueado pela ré, inviabilizando o exercício de sua profissão. Sentença de procedência que declarou abusiva a cláusula contratual de bloqueio, determinou o desbloqueio do aparelho, proibiu novos bloqueios e fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. Recursos interpostos por ambas as partes.

II. Questão em discussão

2. Duas questões centrais: (i) a validade da cláusula contratual de bloqueio do aparelho celular como meio de cobrança; (ii) a adequação do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A cláusula contratual que autoriza o bloqueio remoto do aparelho celular do consumidor em caso de inadimplência é abusiva, por violar o art. 51, IV, do CDC, que veda cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

4. O bloqueio do aparelho celular, bem essencial na sociedade contemporânea, causa gravame desproporcional ao consumidor, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Quanto aos danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado pelo juízo de origem atende às funções punitiva e compensatória da indenização, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Descabimento do pedido de majoração pelo autor e de redução pelo réu. "Quantum" indenizatório bem assentado, que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram devidamente arbitrados, incidindo majoração em razão do desprovimento do recurso da ré, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recursos não providos.

Tese de julgamento: "É abusiva a cláusula contratual que permite o bloqueio remoto do aparelho celular do consumidor em caso de

inadimplência, por violar o disposto no art. 51, IV, do CDC. A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00 é suficiente e adequada para reparar os prejuízos imateriais suportados." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

O autor, ora embargante, opôs os presentes aclaratórios apontando o erro material.

Assevera que a decisão colegiada entendeu pela manutenção da verba indenizatória arbitrada pelo juízo de primeiro grau, de R\$ 10.000,00 em apelo do réu quando na verdade houve a fixação de R\$ 8.000,00.

Com razão o autor e recorrente.

Assim, é caso de acolher os embargos para sanar o erro material apontado.

Onde se lê à fl. 309:

**"A respeito do "quantum" indenizatório arbitrado no total de R\$ 10.000,00, nada a reduzir.
Não há motivo justificador para a redução, pois que fixado de forma adequada e razoável para garantir o ressarcimento da vítima pelo tempo despendido indevidamente e, ainda, servir de punição à ofensora pelo fato."**

Leia-se:

**"A respeito do "quantum" indenizatório arbitrado no total de R\$ 8.000,00, nada a reduzir.
Não há motivo justificador para a redução, pois que fixado de forma adequada e razoável para garantir o ressarcimento da vítima pelo tempo despendido indevidamente e, ainda, servir de punição à ofensora pelo fato."**

Embargos acolhidos para esse fim.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS** para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar o erro material, sem efeito modificativo.

ACHILE ALESINA

Relator